



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 154662/18  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI  
**INTERESSADO:** JOSE VIEIRA DA MOTA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 1299/19 - Tribunal Pleno

**EMENTA:** CONSULTA FORMULADA EM TESE. CONHECIMENTO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI. SUCESSÃO DE CARGOS PÚBLICOS POR SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. DEFINIÇÃO DA DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO NOS TERMOS CONSUBSTANCIADOS NO ART. 70, DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA SPS/MPS Nº 02/2009.

#### I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Novo Itacolomi, acerca de regras de aposentadoria no serviço público previstas na Constituição Federal de 1988, em especial no que diz respeito ao requisito “data de ingresso no serviço público” exigidos pelo art. 3º da EC n.º 47/2005 e art. 6º da EC n.º 41/2003, requerendo o seguinte:

*“Diante das regras de direito apresentadas acima, solicitamos deste Tribunal de Contas, parecer sobre os casos de servidores que ingressaram no serviço público antes das datas exigidas pelas regras, até 16/12/1988 para a regra 1 acima, e 31/12/2003 para a regra 2 acima, mas que por motivo de rotatividade de emprego, saíram de um cargo público e ingressaram em outro cargo público após as datas limites estabelecidas acima. Diante destes fatos a dúvida que nos paira é se o tempo vacante (de dias ou meses) existente entre a saída de cargo público anterior e o ingresso no cargo público atual, irá influenciar no direito de percepção da aposentadoria por estas regras (com paridade e última remuneração do cargo efetivo), mesmo que cumpridos todos os demais requisitos para as regras”.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a presente consulta foi admitida à peça 06 (Despacho 642/18) e encaminhada à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca – DJB para que esta unidade informe sobre a existência de prejudgado ou decisões sobre o tema consultado.

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a referida unidade (Informação 30/18, peça 06) informa a inexistência de decisões nesta Corte sobre o tema. Contudo, visando contribuir para o estudo da Consulta, arrolou alguns feitos que tramitaram nesta Corte.

Assim, nos termos do art. 314 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal respondeu aos quesitos formulados da seguinte forma:

1. Tempo de serviço público não se confunde com tempo de carreira e tempo de cargo efetivo em que o servidor público se aposenta;
2. A manutenção ou não da condição de segurado em RPPS, não guarda qualquer relação com o preenchimento dos requisitos constitucionais para a regra de aposentadoria eleita;
3. Para fazer jus a aposentar-se pelo art. 6º da EC 41, além de comprovar 35/30 anos de contribuição e vinte anos de efetivo exercício no serviço público, o servidor deve comprovar dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se aposenta;
4. Para fazer jus a aposentar-se pelo art. 3º da EC 47, além de comprovar 35/30 anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, o servidor deve comprovar quinze anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se aposenta;
5. O tempo prestado em cargos diversos da carreira e cargo efetivo em que o servidor se aposenta deve ser computado como tempo de serviço público, mas não pode o ser como tempo de carreira e cargo efetivo em que o servidor se inativa.

O Ministério Público de Contas, por meio da Procuradoria-Geral (Parecer 722/18, peça 14), sustentou que a Consulta possa ser respondida com base no art. 70, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 02/2009. Realça que os arts. 68 e 69 da referida ON tratam, respectivamente, da aposentadoria com base nas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

normas do art. 6º da EC n.º 41/2003 e do art. 3º da EC n.º 47/2005. Pondera que apenas na data da posse (e não da nomeação) que se aperfeiçoa a investidura no cargo público e aduz que, *tendo em vista que a regra faz referência à ocupação de cargos sucessivos “sem interrupção”, deve-se compreender, contrário sensu, que eventual solução de continuidade na sucessão de cargos públicos ocupados pelo servidor inviabilizará o aproveitamento do período anterior como tempo de serviço público.*

Sustenta a aplicabilidade da aludida Orientação Normativa, a qual foi editada com fulcro no art. 9º, II, da Lei n.º 9.717/99, sendo, portanto, *de observância e aplicação cogente no âmbito dos regimes próprios de previdência social, em todos os âmbitos federativos.*

Assevera que condição de segurado do servidor, uma vez que a contribuição previdenciária tem periodicidade mensal, não autoriza seja superada a interrupção de vínculos. Alega que na hipótese de transcurso de mais de um dia útil entre a vacância em cargo público anterior e posse em cargo subsequente, estará configurada a descontinuidade no tempo de serviço público, *de sorte que o período anterior deverá ser desprezado na aferição dos requisitos das EC n.º 41/2003 e n.º 47/2005.*

Aduz que a parecerista local se equivocou ao aproximar os conceitos de tempo de serviço e tempo de contribuição, de modo que a ausência de vínculo laboral com a Administração Pública, mesmo que por período inferior a 30 dias, impede seja referido lapso considerado como tempo de serviço.

Ao final, concluiu pelo conhecimento da consulta e no mérito para que a resposta se dê do seguinte modo: *“nos termos do art. 70 da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 02/2009, para fixação da data de ingresso no serviço público, com vistas a aferir o preenchimento dos requisitos à inativação previstos nos art. 6º da Emenda n.º 41/2003 e 3º da Emenda n.º 47/2005, tendo o servidor ocupado sucessivos cargos públicos, deve ser considerada a data de posse mais remota dentre os períodos ininterruptos; havendo solução de continuidade entre a vacância no cargo anterior e a posse no subsequente, o período anterior não aproveitará à contagem do tempo de serviço público.”*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O então relator do feito, Conselheiro Nestor Baptista, devolveu os autos à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto à possível omissão na análise dos quesitos objetivos da Consulta (Despacho 1574/18, peça 14).

A unidade técnica então reconheceu que o requisito da data de ingresso não foi enfrentado no Parecer anterior e frisou que a matéria em debate está sendo discutida no Prejulgado n.º 593585/18.

Ao discorrer a respeito da consulta, afirma *que a expressão “serviço público” contida no caput do art. 6º da EC 41 e art. 3º da EC 47 aplica-se somente aos servidores que, quando de suas respectivas promulgações, já eram titulares de cargo efetivo.*

No que tange à solução de continuidade, dentre os requisitos exigidos pelas normas transitórias, não se inclui a prestação de serviço público de maneira ininterrupta. Alega que, caso fosse essa a intenção do constituinte, haveria menção expressa. Trouxe exemplo de tal linha de entendimento.

Sustenta que o a Orientação Normativa n.º 02/2009 em seu art. 70 introduziu requisito inexistente na Constituição Federal, ao exigir a ausência de interrupção do serviço público.

Afirma que *quisesse o constituinte impedir a solução de continuidade no serviço público após a data de ingresso exigida, teria incluído requisito específico de impossibilidade de solução de continuidade ou de data de ingresso na carreira. Em não o fazendo, admitiu a solução de continuidade para fins de preenchimento do requisito de data de ingresso.*

Colacionou julgados que reconheceram a tese de que ato infralegal não pode restringir direitos decorrentes de lei e muito menos da Constituição Federal, como postulado dos princípios da supremacia da Constituição Federal e à hierarquia das normas.

Ao final, concluiu: *a data de ingresso no serviço público se determina pelo primeiro cargo público ocupado pelo servidor, ainda que tenha havido solução de continuidade, conforme os comandos constitucionais insertos nos art. 6º da EC 41 e art. 3º da EC 47, devendo a ON 2/09 ser afastada, nesta parte, em razão de sua violação ao princípio da supremacia da Constituição Federal e da hierarquia das*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*normas jurídicas, posto ter criado restrição de direito por ato infralegal, inexistente na norma constitucional regulamentada. (Parecer 2052/18, peça 16).*

Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas reviu seu posicionamento quanto ao aproveitamento do tempo de serviço sempre que houver sucessão de cargos, mas voltou a defender o referencial hermenêutico disposto no art. 70 da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 02/2009 que apregoa que, para fins de estabelecimento da data de ingresso no serviço público, deve ser considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Reforça o entendimento de que na data da edição das emendas constitucionais 41 e 47, o servidor necessariamente ocupasse cargo efetivo, nos termos dispostos pela unidade técnica. Contudo, apregoa que, diante da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, os ocupantes de cargos efetivos à época da edição das emendas que romperem vínculo com a administração pública e posteriormente voltem a ocupar cargo efetivo, não possam se aposentar com fulcro em tais normas.

*Afirmou que não basta que o servidor ocupasse cargo efetivo quando da edição das regras transitórias, mas também que permaneça, até o momento de sua efetiva aposentadoria, vinculado funcionalmente à Administração para que lhe seja facultado optar por tais normas. Caso haja solução de continuidade na sucessão de vínculos efetivos, mesmo que de alguns dias, o suposto “prejuízo” que teria dado azo à edição das normas de transição não mais teria sido causado pela Administração, mas pelo próprio servidor, que se desligou de seu cargo.*

Sustenta que o art. 70 da ON n.º 02/09 se traduz em regra interpretativa a qual detalhou, no exercício da competência legalmente deferida à União, o conceito indeterminado constante no art. 6º da EC 41/2003 e art. 3º da EC 47/2005, consubstanciado na “data de ingresso no serviço público”.

Combateu o entendimento da unidade técnica afirmando:

*“[...] cumpre salientar que o parâmetro restritivo, como não podia deixar de ser, deflui da própria eficácia temporal das normas previdenciárias, que observam o brocardo tempus regit actum. Nessa medida, se, como a própria analista observou, as regras de transição tencionam sustentar a legítima expectativa de*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*servidores em atividade que foram surpreendidos com a alteração das regras de inativação, nada há de equivocado no regulamento ao explicitar que a modificação da situação funcional do interessado o sujeitará ao novo regramento (e não mais assegurará o excepcional regime anterior)”.*

Ainda, reforçou a revisão do posicionamento quanto ao aproveitamento do tempo de serviço público, o qual não se confunde e não sofre interferência do requisito “ingresso no serviço público”.

*Ao final, retifica parcialmente a conclusão do Parecer n.º 722/18, de modo a manifestar-se pela seguinte resposta à consulta: nos termos do art. 70 da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 02/2009, para fixação da data de ingresso no serviço público, com vistas a aferir o preenchimento dos requisitos à inativação previstos nos art. 6º da Emenda n.º 41/2003 e 3º da Emenda n.º 47/2005, tendo o servidor ocupado sucessivos cargos públicos, deve ser considerada a data de posse mais remota dentre os períodos ininterruptos.*

É o relatório.

### I. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que se encontram presentes os requisitos para conhecimento da presente Consulta, pois o consulente é autoridade legítima para propor o procedimento, nos termos do art. 312 II, do Regimento Interno deste Tribunal.

A questão formulada é objetiva e realizada em tese sobre matéria de competência desta Corte, a qual veio instruída com parecer da assessoria jurídica do ente.

Destarte, satisfeitas as exigências arroladas no art. 311 do Regimento Interno, conheço da presente consulta.

Quanto ao mérito, entendo que, em que pese a correlação da matéria aqui tratada com o objeto do Prejulgado n.º 593585/18 em trâmite neste Tribunal, os objetos são distintos, estando a presente consulta adstrita à definição da data de ingresso no serviço público para fins de aposentadoria nos moldes previstos no art. 6º da Emenda Constitucional da Emenda 41/2003 e art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como é cediço, ambas as emendas constitucionais foram editadas visando assegurar direitos previdenciários dos ocupantes de cargos públicos efetivos nas datas-limites nelas estabelecidas.

Assim dispõem os textos das EC 41/03 e EC 47/05, respectivamente:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. - Realcei.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998** poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. – Realcei.

Assim, a partir de tais marcos temporais, inaugurou-se um novo regime jurídico previdenciário estatuído no art. 40 da Constituição Federal e que, em síntese, colocou fim à paridade e prevê o cálculo dos proventos com base na média salarial do servidor, regime este que, em vias de ser alterado conforme a PEC 6/2019 em trâmite na Câmara dos Deputados, possivelmente passará a ser prerrogativa apenas dos atuais detentores de cargos públicos efetivos, mas que não estão sujeitos às normas mais favoráveis dos regimes anteriores.

A consulta do Instituto de Previdência, diz respeito à data do ingresso no serviço público dos servidores que ocuparam cargos sucessivos, ou seja, aqueles que nas datas-limites estabelecidas no art. 6º da EC 41/2003 e no art. 3º da EC n.º 47/2005 ocupavam cargos públicos efetivos, mas posteriormente a essas datas interromperam o vínculo com o Administração Pública, vindo na sequência a ocupar outro cargo público efetivo.

Acerca do assunto, consoante relatado, os autos revelaram a existência de posições bem distintas:

A primeira flexibiliza o entendimento acerca do ingresso do servidor ao pressuposto de que o texto normativo não menciona tal requisito. Assim, entende que inexistindo no texto constitucional qualquer restrição quanto à interrupção no serviço público, não poderia ato normativo inferior exigir que o vínculo ocorresse de modo contínuo.

Já a segunda posição defende a relevância da interrupção para fins previdenciários e sustenta a prevalência das disposições do art. 70 da Orientação Normativa MPS/SPC n.º 02/09, que assim apregoa:

Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. (Redação dada pela Orientação Normativa SPS nº 03, de 04/05/2009)

Analisando os autos e com esteio no que prevê o texto constitucional e o ordenamento jurídico, entendo que a partir do momento em que um servidor ocupou cargo efetivo nas datas previstas nas Emendas, se deixar de ocupá-lo interrompe seu vínculo funcional com o Estado, e caso volte a ocupar outro cargo efetivo, estará sujeito as regras vigentes ao tempo do retorno.

Afinal, compreendo que mesmo diante da omissão do constituinte quanto à continuidade do vínculo nos artigos 6º e 3º, das aludidas emendas, tal conclusão se apresenta ínsita à transitoriedade das regras previdenciárias e à ausência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo como se sustentar entendimento de que servidor que ocupou cargo efetivo antes da EC n.º 41/03 poderá a qualquer momento retornar ao serviço público com a prerrogativa de se aposentar de acordo com as regras transitórias, não mais aplicáveis aos novos servidores.

Ademais, em tempos em que os esforços devem se centrar na busca pela mitigação de privilégios, pelo equilíbrio financeiro e contábil do regime previdenciário, não há justificativa para o reconhecimento de que a omissão do constituinte tenha se traduzido em direito adquirido de o servidor efetivo retornar a qualquer momento e com as mesmas expectativas de direitos previdenciários de um tempo pretérito.

Não bastasse isso, não há razão para o afastamento da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 02/09, a qual foi editada pela Secretaria da Previdência, Ministério da Economia, no estrito cumprimento do art. 9º, II, da Lei n.º 9.717/99<sup>1</sup>, nos termos como se manifestou o Ministério Público de Contas:

Há que se pontuar que, diversamente do sustentado pela unidade técnica, não compreendemos que a norma regulamentar traduza preceito autônomo restritivo em relação ao direito assegurado constitucionalmente. Do mesmo modo, nenhum dos referenciais jurisprudenciais indicados impugna especificamente a Orientação Ministerial, mas traz lições gerais sobre a vedação à edição de regulamentos

---

<sup>1</sup> Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dissociados dos comandos legais. Consoante já sustentamos, em primeiro lugar, denota-se que o vertido no citado art. 70 conforma verdadeira regra interpretativa, detalhando, no exercício da competência legalmente deferida à União (como acentuamos em nosso anterior opinativo), o conceito jurídico de “data de ingresso no serviço público”, indeterminado no caput dos dispositivos do art. 6º da Emenda nº 41/2003 e do art. 3º da Emenda nº 47/2005.

Além disso, cumpre salientar que o parâmetro restritivo, como não podia deixar de ser, deflui da própria eficácia temporal das normas previdenciárias, que observam o *brocardo tempus regit actum*. Nessa medida, se, como a própria analista observou, as regras de transição tencionam sustentar a legítima expectativa de servidores em atividade que foram surpreendidos com a alteração das regras de inativação, nada há de equivocado no regulamento ao explicitar que a modificação da situação funcional do interessado o sujeitará ao novo regramento (e não mais assegurará o excepcional regime anterior)

Acerca do assunto, o Tribunal de Contas de Minas Gerais na Consulta n.º 887959, em que o voto de divergência lavrado pela Conselheiro José Alves Viana restou vencedor, assim se manifestou:

*[...] para fins de aplicação de regras previdenciárias, rupturas no vínculo jurídico são relevantes e podem gerar alteração do regime de aposentadoria.*

*Inclusive, naquela mesma orientação normativa há regra específica sobre a fixação da data de ingresso, para fins de enquadramento nas regras de transição previdenciárias em face da sucessão de cargos públicos:*

*Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. (Nova redação dada pela ON MPS/SPS nº 3, de 04/05/2009) (Grifo nosso.)*

***Assim, fica claro que para não haver alteração nas regras previdenciárias, faz-se necessário que não tenha havido interrupção no vínculo do servidor. Se houver ruptura, será considerada a data da nova investidura.***

*[...]*

***Ressalto, por fim, questão relativa ao impacto orçamentário. O Relator afirma (fl. 13) que “pouco importa se haverá solução de continuidade” e que “prova maior disso é o instituto da contagem recíproca e da necessária compensação financeira entre os regimes”. Entretanto, faz-se necessário considerar que a compensação***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*financeira se dá com base no teto do INSS. Assim, vamos supor um caso em que o servidor migra do serviço público, passa anos contribuindo para o INSS e depois retorna ao serviço público, sendo que a primeira entrada ocorreu antes da EC nº 41/03, ou seja, quando havia a garantia de integralidade. Se adotássemos o entendimento de que o que vale é a primeira entrada no serviço público, o prejuízo ficaria às custas dos cofres públicos, que teria que arcar com proventos integrais e receberia compensação do INSS apenas com base no teto do regime geral. Esse prejuízo não pode ser admitido, em prol do equilíbrio atuarial:*

*Os RPPS devem observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, a fim de assegurar e consolidar a saúde financeira do regime. O equilíbrio refere-se à relação entre receitas e despesas. O regime não pode gastar mais do que arrecada e nem arrecadar mais do que gasta. Equilíbrio financeiro significa que as contribuições são suficientes para cobrir os compromissos em um exercício financeiro. Equilíbrio atuarial significa que o total dos recursos é capaz de saldar os compromissos assumidos em médio e longo prazo. 7 (Grifo nosso.) CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. Direitos previdenciários expectados: a segurança na relação jurídica previdenciária dos servidores públicos. Curitiba: Juruá, 2012, p. 184.*

*Assim, no caso de quebra do vínculo, o novo ingresso definirá o as regras de aposentadoria aplicáveis.*

***Ressalto que o entendimento aqui esposado, de que o lapso de um dia rompe o vínculo, é a resposta adequada, em tese, à presente Consulta. No que tange à indagação do consulente acerca da aplicação do princípio da razoabilidade para “imprimir um tratamento diferenciado e ajustado às situações fáticas, face às diversas possibilidades que o ordenamento jurídico oferece” (fl. 01/02), esclareço que a avaliação da razoabilidade deve ser realizada em cada caso concreto, pelo gestor responsável, não se podendo antever em resposta à Consulta, se tal conduta está em conformidade (ou não) com o Ordenamento Jurídico.***

### ***III – CONCLUSÃO***

*Em face do exposto, abro divergência em relação ao voto do eminente Relator e respondo à Consulta no seguinte sentido: Se houver solução de continuidade no vínculo jurídico existente entre servidor e Administração, decorrente da exoneração em um cargo efetivo para posse em outro, incidirá sobre o agente as regras de aposentadoria vigentes à época do último ingresso. Assim, a regra de transição do art. 6º da EC nº 41/03 aplica-se apenas para*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*os servidores públicos que tomaram posse em cargo público efetivo até a publicação desta emenda, ou seja, até 31 de dezembro de 2003, de modo que se houver interrupção do vínculo posterior a esta data, mesmo que seja de um dia, haverá reflexos no direito à aposentadoria. - Realcei.*

Ademais, se a resposta ao consulente se direciona para o sentido da relevância da interrupção do vínculo para fins previdenciários, há que se observar que eventuais e pontuais interrupções poderão estar sujeitas a avaliação da razoabilidade de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, sem que isso represente negar vigência à ON MPS/SPC 02/09.

Neste sentido, em análise de atos de inativação este Tribunal já exerceu juízo de razoabilidade e proporcionalidade, conforme demonstram os julgados abaixo relacionados:

**Aposentadoria voluntária. Art. 3º da EC 47/2006. Interrupção do vínculo. Intervalo de 06 (seis) dias entre a exoneração e a posse em novo cargo. Boa-fé. Registro e recomendação.** (Processo 432960/17, Ato de Inativação, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Acórdão 3072/18, Segunda Câmara, julgado em 23/10/18).

**Ato de inativação. Solução de continuidade do vínculo funcional, após a EC 41/2003. Interregno de 6 dias. Lapso relevado em face dos prazos estabelecidos entre nomeação, posse e exercício. Razoabilidade e proporcionalidade. Legalidade e Registro.** (Processo 590810/18, Ato de Inativação, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Acórdão 179/16, Primeira Câmara, julgado em 26/01/2016).

Feitas estas considerações, responde-se à questão formulada pelo Instituto de Previdência de Novo Itacolomi nos termos como propostos pelo *Parquet* de Contas, quais sejam: ***nos termos do art. 70 da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 02/2009, para fixação da data de ingresso no serviço público, com vistas a aferir o preenchimento dos requisitos à inativação previstos nos art. 6º da Emenda n.º 41/2003 e 3º da Emenda n.º 47/2005, tendo o servidor ocupado sucessivos cargos públicos, deve ser considerada a data de posse mais remota dentre os períodos ininterruptos.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### III. VOTO

Diante do exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas (Parecer 27/19, peça 18) e **VOTO** pelo:

I. Conhecimento da consulta formulada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE NOVO ITACOLOMI, uma vez que presentes os requisitos legais, para, no mérito, responder-lhe nos termos acima expostos;

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

**É o voto.**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA**

**ACORDAM**

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Conhecer da consulta formulada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE NOVO ITACOLOMI, uma vez que presentes os requisitos legais, para, no mérito, responder-lhe nos termos acima expostos;

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente